



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3628-42.2010.6.00.0000 – CLASSE 22 – CAMPO FLORIDO – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrante: Sebastião Arlindo Pereira

Advogados: Raimundo Cândido Neto e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA. Na dicção do Supremo, a Resolução nº 132/1984 do Senado Federal implicou o afastamento da execução do preceito da alínea e do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral quando envolvido ato do Presidente da República em matéria eleitoral – Mandado de Segurança nº 20.409/DF, Pleno, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ de 8-6-1984, e Recurso Extraordinário nº 163.727/RJ, Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20-4-2001.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PRAZOS. A premissa segundo a qual os prazos relativos ao processo eleitoral hão de respeitar as normas do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997 deve ser sopesada com reservas, ante a dinâmica e a urgência de realizarem-se eleições suplementares, prevalecendo a razoabilidade.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – ESCOLHA DE CANDIDATOS. Viável é o encurtamento do prazo para a escolha de candidatos e formação de coligações.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. Presente a necessidade de implementar-se segundo escrutínio, descabe glosar o encurtamento do período de propaganda intrapartidária.

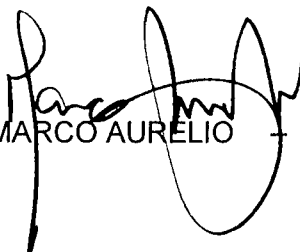
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – CANDIDATURAS – RECURSO – PREPARO. Longe fica de discrepar da ordem jurídica texto de Resolução de Regional a prever que o recorrente arque com as despesas do transporte do recurso, inclusive por portador, devido à urgência da tramitação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURELIO - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text 'MINISTRO MARCO AURELIO'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

Vossa Excelência, às folhas 61 e 62, prolatou despacho nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA –
INFORMAÇÕES – AUDIÇÃO DA
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL –
JULGAMENTO PELO COLEGIADO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O mandado de segurança está dirigido contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que implicou a convocação de eleições no Município de Campo Florido, em virtude da cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos.

O impetrante alega ter sido estabelecida a data de 5 de dezembro de 2010 para o pleito, contrariando-se decisão deste Tribunal no Processo Administrativo nº 224274, na qual se assentou não se realizarem eleições suplementares no segundo semestre do ano em que houver eleições gerais.

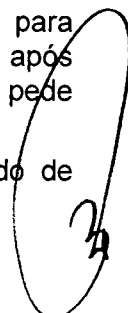
Aponta a existência de vícios no ato contra o qual se insurge, quais sejam: a redução do prazo para os registros de candidatura, fixado em período inferior a 48 horas da realização das convenções; a imposição do pagamento de despesas de transporte para o recurso interposto contra a decisão relativa ao registro de candidatura; e o prazo exíguo para a realização da propaganda intrapartidária, considerada a data de publicação da Resolução e a estipulada para as convenções.

A legitimidade do impetrante decorreria do fato de estar no exercício do cargo de Prefeito do Município, condição demonstrada mediante termo de posse juntado à inicial – folhas 51 a 57.

Alude à competência deste Tribunal para o julgamento de mandado de segurança contra ato de Regional relativo a eleições, indicando precedentes.

Pleiteia o deferimento de medida acauteladora para suspender os efeitos da Resolução. No mérito, após informações e manifestação do Ministério Público, pede seja anulado o ato.

O processo veio concluso para o exame do pedido de medida liminar.



Anoto ter sido publicada, no último dia 25, a Resolução nº 23.332, relativa ao Processo Administrativo nº 224274, na qual este Tribunal resolveu que não haverá eleições suplementares nos mesmos dias das eleições ordinárias, observadas as disposições das Resoluções nºs 23.280/2010 e 23.287/2010.

2. A espécie não sugere a concessão de liminar, pois em jogo a própria competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar este mandado de segurança. Frise-se, por oportuno, que o Senado da República suspendeu a execução da alínea e do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral, por meio da Resolução nº 132/1984. A teor do disposto no artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/1979, cumpre ao próprio Tribunal julgar mandado de segurança impetrado contra os respectivos atos.

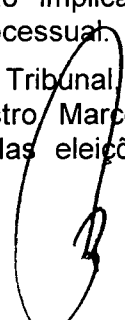
3. Solicitem informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

4. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, às folhas 68 a 70, afirma que o ato atacado nesta impetração observa o contido nas Resoluções/TSE nºs 23.280/2010 e 23.332/2010, bem como a jurisprudência deste Tribunal quanto à fixação dos prazos. Esclarece ter sido marcado o pleito para o dia 5 de dezembro, nos termos da Resolução/TSE nº 23.280/2010, com urnas não utilizadas nas eleições gerais. Informa ter encaminhado a este Tribunal o Ofício nº 5130/10-GPRE, do qual junta cópia, em cumprimento ao disposto na Resolução/TSE nº 23.332/2010. Assevera ter sido o artigo 8º da Resolução atacada editado em consonância com o § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o indeferimento da ordem – folhas 72 a 77. Alude à jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se o mandado de segurança contra resolução de Regional alusiva a eleições suplementares. Manifesta-se pela improcedência da alegação de que a data estipulada para o pleito estaria em dissonância com determinação deste Tribunal, pois, no Processo Administrativo nº 856/2010, decidiu-se pela vedação de eleições suplementares apenas na mesma data das ordinárias. Argumenta terem sido aprovados, na sessão administrativa do último dia 9 de outubro, vários pedidos de realização de escrutínios suplementares, em outros Municípios, marcados para o próximo dia 5 de dezembro. Diz não haver óbice à redução dos prazos, dada a excepcionalidade e porquanto não implicam alteração quanto aos prazos processuais, na linha da jurisprudência deste Tribunal. Em relação ao custeio das despesas de transporte do processo, atribuídas ao recorrente na hipótese de interposição de recurso, tal medida não implicaria qualquer prejuízo, conferindo celeridade à tramitação processual.

Anoto que, na sessão de 11 de novembro de 2010, este Tribunal, no Processo Administrativo nº 372258, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, por decisão unânime, deferiu a realização das eleições suplementares no Município de Campo Florido/MG.



O processo veio concluso para o exame de Vossa Excelência.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, sob o ângulo da competência deste Tribunal, a Resolução nº 132/1984 do Senado Federal suspendeu a execução de parte do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral. Em síntese, de forma linear, afastou-se a execução do preceito que versava a competência do Supremo para julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral. Eis o artigo único da Resolução:

Artigo único – Suspende, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária realizada em 31 de agosto de 1983, a execução da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra “e” do inciso I do artigo 22, do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

No citado mandado de segurança, o Supremo, na dicção do Ministro Djaci Falcão, em 31 de agosto de 1983, julgando o Mandado de Segurança nº 20.409, assentou:

Mandado de segurança. Competência. Competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República. Inteligência do art. 119, inc. I, letra j, da Constituição da República. O art. 137 da Carta Política, ao dispor que cabe à lei estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, pressupõe que não haja invasão da competência privativa maior, atribuída ao Supremo Tribunal pelo art. 119, inc. I, letra j, do mencionado diploma.

Inconstitucionalidade da locução “ou mandado de segurança”, constante da letra e, do inc. I, do art. 22, do Código Eleitoral, que confere competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Mandado de segurança que se julga prejudicado.

(Diário da Justiça de 8 de junho de 1984)



Vê-se, assim, que o pronunciamento do Supremo apenas resultou na conclusão de não competir ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Essa limitação veio a ser reconhecida pelo Tribunal Pleno anos após, em 7 de abril de 1994, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.727/RJ, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de abril de 2001. O Relator, Ministro Ilmar Galvão, fez ver:

Competência reconhecida ao TSE, para o feito, decorrente da interpretação acertadamente atribuída à Resolução nº 132/84, do Senado Federal, para restringir o seu alcance à verdadeira dimensão da declaração de inconstitucionalidade do STF, no MS 20.409, que lhe deu causa, vale dizer, à hipótese de mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do Presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

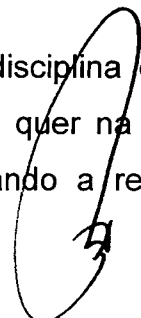
Norma concebida com o propósito de dar maior eficácia e celeridade ao controle jurisdicional da atividade-fim, de cunho administrativo-eleitoral, das Cortes regionais, havendo subsistido, como lei especial, à lei geral do superveniente art. 21, VI, da LOMAN, considerada esta, no ponto, não como de caráter complementar, mas como norma ordinária, como preconizado no art. 137 da EC/69.

Competência das Cortes eleitorais regionais tão-somente para os mandados de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.

Nota-se, portanto, que subsiste, na visão do guardião maior da Carta da República, a competência do Tribunal Superior Eleitoral – prevista na alínea e do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral – para julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, excepcionada a impetração a envolver ato do Presidente da República, sendo que, no julgamento do referido recurso extraordinário, ficou afastada a incidência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Lanço esse histórico para documentação maior da competência do Tribunal Superior Eleitoral, levando-a ao conhecimento dos jurisdicionados.

No mais, o pedido formulado não procede. A disciplina dos prazos alusivos às eleições, previstos quer no Código Eleitoral, quer na Lei nº 9.504/1997, não pode ser transportada, integralmente, visando a reger



eleições suplementares. Cumpre observar, nesse campo, em primeiro lugar, o tratamento igualitário relativamente a partidos, candidatos e eleitores, e a razoabilidade, quando houver sido encurtada certa dilação.

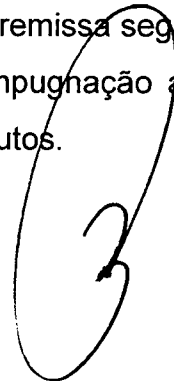
Na espécie, reclama-se, em síntese, do fato de a disciplina das eleições, segundo a Resolução nº 856 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, haver implicado a redução do prazo para registro das candidaturas e disposto a respeito do preparo de recursos, bem como do espaço de tempo para a propaganda intrapartidária.

Designou-se como data da realização das eleições 5 de dezembro de 2010, presente o que decidido por este Tribunal. Estabeleceu-se o período de 27 de outubro a 3 de novembro de 2004 para os Partidos realizarem as convenções de escolha dos candidatos e formarem coligações. O interregno visou a atender às exigências próprias, tendo em vista a data designada para as eleições.

Sob o ângulo das custas processuais, o que previsto pelo Regional Eleitoral é resultado do ordenamento jurídico. Interposto recurso, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do envio, neste último caso, por conta do recorrente.

Por fim, o espaço de tempo para a realização de propaganda intrapartidária – consequência da escolha dos candidatos e da data aprazada para o pleito – surgiu consentâneo com a dinâmica das próprias eleições suplementares. Surge fruto da ordem natural das coisas a premissa segundo a qual, de início – considerando até mesmo processo de impugnação a certa candidatura –, os Partidos já têm ideia de candidatos substitutos.

Ante o quadro, indefiro a ordem.



EXTRATO DA ATA

MS nº 3628-42.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrante: Sebastião Arlindo Pereira (Advogados: Raimundo Cândido Neto e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.11.2010.

